



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

## ATA DA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove, às treze horas, realizou-se a **Segunda Sessão Ordinária do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho**, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Renato de Lacerda Paiva, Vice-Presidente do Tribunal, Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Emmanoel Pereira, Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Dora Maria da Costa, Kátia Magalhães Arruda, José Roberto Freire Pimenta, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues e o Excelentíssimo Senhor Luiz Eduardo Guimarães Bojart, Vice-Procurador-Geral do Trabalho. O Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente declarou aberta a sessão e cumprimentou os Senhores Ministros, o membro do Ministério Público do Trabalho e os servidores. Inicialmente, registrou a ausência justificada da Excelentíssima Senhora Ministra Maria Helena Mallmann, em virtude do casamento de seu filho, ocorrido na cidade de Porto Alegre-RS, e manifestou congratulações ao novo casal. Em seguida, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente registrou o aniversário natalício do Excelentíssimo Senhor Ministro José Roberto Freire Pimenta, formulando votos de saúde e felicidade. O Excelentíssimo Senhor Ministro José Roberto Freire Pimenta manifestou agradecimentos pela homenagem e registrou a sua alegria em conviver com demais Ministros. Na sequência, o Excelentíssimo Senhor Ministro Lelio Bentes Corrêa associou-se às homenagens aos Excelentíssimos Senhores Ministros Maria Helena Mallmann e José Roberto Freire Pimenta. Após, não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente determinou o pregão dos processos constantes da pauta de julgamento, tendo o Colegiado assim decidido: **Processo: Ag-CorPar-1000737-34.2018.5.00.0000**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ALIMENTAÇÃO E AFINS DO Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Erildo Pinto, Agravado: DESEMBARGADORA SONIA DAS DORES DIONÍSIO, Terceiro interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. **Processo: E-AIRR - 1036-67.2013.5.02.0058 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Embargado(a): SÉRGIO RIBEIRO GONÇALVES, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Embargado(a): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Luiz Otávio Boaventura Pacífico, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. **Processo: E-Ag-AIRR - 1247-31.2013.5.02.0373 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Embargado(a): OTACÍLIO MOREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Raimundo Jéter Rodrigues Costa, Embargado(a): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. **Processo: E-Ag-AIRR - 164500-62.2008.5.02.0086 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Embargado(a): EDSON FRANCISCO MARTINS, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Embargado(a): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Luiz Otávio Boaventura Pacífico, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. **Processo: E-Ag-AIRR - 1001136-89.2013.5.02.0321 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Embargado(a): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): RODRIGO BARBOSA SILVA, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1000933-86.2014.5.02.0291 da 2a.**



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

**Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: CONSÓRCIO IESA/CONSBEM/SERVENG, Advogado: Dr. Rafael de Mello e Silva de Oliveira, Embargado(a): ESPÓLIO de MICHEL BARBOSA FERREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. José Armando da Silva, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. **Processo: Ag-AgR-E-AIRR - 828-56.2014.5.10.0016 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogada: Dra. Paula Canhedo Azevedo, Agravado(s): JAILTON PESSOA DE MEDEIROS, Advogada: Dra. Sílvia Pessanha Velloso, Advogada: Dra. Magda Ferreira de Souza, Agravado(s): DISTRITO FEDERAL, Procurador: Dr. Hugo Fidelis Batista, Procurador: Dr. Paulo Araújo, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. Na sequência, o Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira, Presidente do Tribunal, submeteu à apreciação dos membros do Colegiado a pauta administrativa, que resultou na aprovação, por unanimidade, das seguintes Resoluções Administrativas: **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 2054, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2019**. Referenda o Ato SEGJUD.GP nº 560, de 18 de dezembro de 2018, que suspende, no período de 20 de dezembro de 2018 a 31 de janeiro de 2019, o prazo para fins de aferição do indicador “Índice de Agilidade na Publicação dos Acórdãos (IAPA)”, previsto no Plano Estratégico para o período de 2015 a 2020. O **EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Presidente do Tribunal, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Vice-Presidente do Tribunal, Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Emmanoel Pereira, Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Dora Maria da Costa, Kátia Magalhães Arruda, José Roberto Freire Pimenta, Cláudio Mascarenhas Brandão e Douglas Alencar Rodrigues, e o Exmo. Sr. Luiz Eduardo Guimarães Borjart, Vice-Procurador-Geral do Trabalho, **RESOLVE** Referendar o Ato SEGJUD.GP nº 560, de 18 de dezembro de 2018, praticado pela Presidência do Tribunal, nos seguintes termos: “ATO SEGJUD.GP Nº 560, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018. Suspende, no período de 20 de dezembro de 2018 a 31 de janeiro de 2019, o prazo para fins de aferição do indicador “Índice de Agilidade na Publicação dos



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Acórdãos (IAPA)”, previsto no Plano Estratégico para o período de 2015 a 2020.O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, *ad referendum* do Órgão Especial, considerando o indicador “Índice de Agilidade na Publicação dos Acórdãos (IAPA)”, previsto no Plano Estratégico para o período de 2015 a 2020, que estipula o prazo de até 10 (dez) dias após a respectiva sessão de julgamento para a publicação de acórdãos, considerando que a publicação da decisão colegiada somente ocorre após a redação do acórdão pelo Relator e a liberação das eventuais justificativas de voto vencido ou convergente, considerando o recesso forense, no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro, considerando que os Ministros do Tribunal gozam férias coletivas nos meses de janeiro e julho, na forma da lei, **RESOLVE** Art. 1º No período de 20 de dezembro de 2018 a 31 de janeiro de 2019, fica suspenso o prazo para fins de aferição do indicador “Índice de Agilidade na Publicação dos Acórdãos (IAPA)”, previsto no Plano Estratégico para o período de 2015 a 2020.Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.”Publique-se. **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 2055, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2019.** Referenda o Ato DILEP.SEGPES.GDGSET.GP nº 18, de 18 de janeiro de 2019, que regulamenta o pagamento de auxílio-moradia a magistrados do Tribunal Superior do Trabalho. O **EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Presidente do Tribunal, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Vice-Presidente do Tribunal, Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Emmanoel Pereira, Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Dora Maria da Costa, Kátia Magalhães Arruda, José Roberto Freire Pimenta, Cláudio Mascarenhas Brandão e Douglas Alencar Rodrigues, e o Exmo. Sr. Luiz Eduardo Guimarães Borjart, Vice-Procurador-Geral do Trabalho, **RESOLVE** Referendar o Ato DILEP.SEGPES.GDGSET.GP nº 18, de 18 de janeiro de 2019, praticado pela Presidência do Tribunal, nos seguintes termos: “ATO DILEP.SEGPES.GDGSET.GP Nº 18, DE 18 DE JANEIRO DE 2019.Regulamenta o pagamento de auxílio-moradia a magistrados do Tribunal Superior do Trabalho – TST.O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, ad



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

referendum do Órgão Especial, considerando o parágrafo 2º do artigo 2º da Resolução nº 274, de 18 de dezembro de 2018, do Conselho Nacional de Justiça; considerando a Resolução STJ/GP nº 1, de 4 de janeiro de 2019, do Superior Tribunal de Justiça; e considerando o constante do Processo Administrativo TST nº 506.865/2018-0, RESOLVE

Art. 1º O pagamento de auxílio-moradia aos magistrados em atividade no Tribunal Superior do Trabalho fica regulamentado por este Ato. Art. 2º O pagamento de auxílio-moradia aos magistrados fica condicionado ao atendimento cumulativo das seguintes condições: I – o magistrado esteja em efetivo exercício; II – não exista imóvel funcional disponível para uso do magistrado; III – o cônjuge ou companheiro ou qualquer pessoa que resida com o magistrado não ocupe imóvel funcional, nem receba ajuda de custo para moradia ou auxílio-moradia; IV – o magistrado ou seu cônjuge ou companheiro não seja ou tenha sido proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel no Distrito Federal, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção, nos doze meses que antecederam a sua mudança para a capital; V – o local de residência ou domicílio do magistrado, quando de sua nomeação, não se situe dentro dos limites territoriais do Distrito Federal ou integre a mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião. § 1º A indenização será destinada exclusivamente ao ressarcimento de despesas comprovadamente realizadas com aluguel de moradia ou hospedagem administrada por empresa hoteleira, sendo vedada a sua utilização para o custeio de despesas com condomínio, telefone, alimentação, impostos e taxas de serviço. § 2º Além das condições estabelecidas pelo caput deste artigo, o pagamento de auxílio-moradia a magistrados designados para atuar em auxílio ao Tribunal Superior do Trabalho está condicionado ao não recebimento de benefício de mesma natureza no seu tribunal de origem, bem como ao caráter temporário da designação, caracterizado pelo desempenho de ação específica. § 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, as despesas para o pagamento de auxílio-moradia correrão por conta do orçamento do Tribunal Superior do Trabalho. Art. 3º O direito à percepção de auxílio-moradia cessará: I – imediatamente, quando: a) o magistrado recusar o uso do imóvel funcional colocado à sua disposição; b) o cônjuge ou companheiro do magistrado ocupar imóvel funcional; c) o magistrado passar a residir com outra pessoa que ocupe imóvel funcional ou receba ajuda de custo para moradia ou auxílio-moradia. II – no mês



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

subsequente ao da ocorrência das seguintes hipóteses: a) aposentadoria; b) assinatura do termo de permissão de uso de imóvel funcional pelo magistrado; c) situação de o magistrado ou seu cônjuge ou companheiro tornar-se proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel no Distrito Federal, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção; d) encerramento da designação ou retorno definitivo ao tribunal de origem; e) falecimento, no caso de magistrado que se deslocou com a família, por ocasião de mudança de domicílio. Art. 4º Ao requerer o auxílio-moradia, o magistrado: I – indicará a localidade de sua residência; II – declarará cumprir todas as condições previstas no art. 2º deste Ato, exceto o disposto no inciso II, que será objeto de verificação da Secretaria de Administração; III – comprometer-se-á a comunicar à fonte pagadora do auxílio-moradia a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 3º deste Ato; IV – apresentará cópia do contrato de locação e respectivos termos aditivos. § 1º No caso de hospedagem, a comprovação da despesa deverá ser realizada mediante apresentação de nota fiscal do estabelecimento hoteleiro ou recibo discriminado de despesas principais e acessórias não cobertas pelo que determina o § 1º do art. 2º deste Ato. § 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo máximo de hospedagem não coberta por contrato de locação é de noventa dias. § 3º Quando expirado o termo contratual inicial, mas ocorrida sua prorrogação automática, nos termos da Lei do Inquilinato, poderá o próprio magistrado, o locador ou a imobiliária apresentar declaração expressa de prorrogação do contrato de locação, informando o novo valor pactuado do aluguel. Art. 5º Para percepção do auxílio-moradia, o magistrado encaminhará mensalmente à Secretaria de Administração recibo emitido pelo locador do imóvel ou por seu procurador, comprovante de depósito ou transferência eletrônica do aluguel para conta bancária indicada no contrato, desde que essa forma de pagamento esteja prevista no instrumento, ou ainda boleto bancário autenticado ou acompanhado de comprovante de pagamento pelos meios eletrônicos disponíveis que permita relacionar o pagamento ao contrato vigente. Art. 6º No caso em que não seja possível determinar, na documentação apresentada, o valor que se refira exclusivamente ao alojamento, o reembolso ao interessado será suspenso até que seja esclarecida a informação. Art. 7º O magistrado deverá utilizar formulário específico para solicitação de auxílio-moradia e formulário mensal para encaminhamento dos comprovantes de pagamento. Art. 8º



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

O valor máximo de ressarcimento a título de auxílio-moradia não poderá exceder a quantia de R\$ 4.377,73. Parágrafo único. O valor máximo será revisado anualmente por ato do Presidente do Tribunal. Art. 9º A percepção de auxílio-moradia dar-se-á sem prejuízo de outras vantagens cabíveis previstas em lei ou regulamento. Art. 10. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2019.” Publique-se. Em seguida, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente determinou o pregão dos processos, tendo o Colegiado assim decidido: **Processo: Ag-Ag-AIRR - 2872-78.2014.5.02.0078 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SUPERMERCADOS, Advogado: Dr. Humberto Braga de Souza, Advogada: Dra. Sônia Sueli da Silva, Agravado(s): TIARAJU PEIXOTO PIRES, Advogado: Dr. Antônio Salis de Moura, Advogada: Dra. Roberta Malzoni Teixeira Peixoto Pires, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 15.484,62 (quinze mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Sônia Sueli da Silva, patrona da Agravante. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1885-53.2012.5.09.0325 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): ROBERTO DE SOUZA FERRAZ, Advogado: Dr. Luiz Carlos Fernandes Domingues, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, após o voto do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, no sentido de negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 3.975,00 (três mil, novecentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Observação: Ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Helena Mallmann. **Processo: Ag-Ag-E-RR - 25-09.2011.5.09.0242 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): NOVA AMERICA AGRICOLA CAARAPO LTDA, Advogado: Dr. Luís Felipe de Almeida Pescada, Agravado(s):



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

MARCOS JOSÉ ANTÔNIO DE FARIA, Advogada: Dra. Thaís Takahashi, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, após o voto do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, no sentido de negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Observação: Ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Helena Mallmann. **Processo: Ag-RR - 1438-96.2013.5.09.0562 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): CLEOMAR DOMINGOS TEODORO, Advogado: Dr. Bruno Henrique Ferreira, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, após o voto do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, no sentido de negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.470,00 (mil, quatrocentos e setenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Observação: Ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Helena Mallmann. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 306-40.2010.5.09.0002 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ESTADO DO PARANÁ, Procurador: Dr. Daniel Mesquita dos Santos, Agravado(s): COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR, Advogada: Dra. Priscila Ferreira Blanc, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE CURITIBA E REGIÃO - SINTRACON, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.188,00 (mil, cento e oitenta e oito reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AgR-E-AIRR - 375-09.2012.5.15.0108 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CEFRI - ARMAZENAGEM





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

FRIGORIFICADA E AGROINDÚSTRIA LTDA., Advogada: Dra. Maria Regina Garcia Monteiro Pillon, Agravado(s): REGINALDO NOGUEIRA, Advogado: Dr. Jesuel Gomes, Agravado(s): CEFRI NOR - CENTRAIS DE ESTOCAGEM FRIGORIFICADA DO NORDESTE LTDA., Advogado: Dr. Paulo Eduardo Caldas Rosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-ED-AIRR - 649-71.2015.5.02.0029 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BANCO RENDIMENTO S/A, Advogado: Dr. Rafael Vilela Borges, Agravado(s): NATALI ROBERTA PEREIRA REIS, Advogado: Dr. Samanta Amaro Vianna, Advogado: Dr. Leonardo Cremasco Sartorio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.060,00 (dois mil e sessenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-E-ED-RR - 744-82.2013.5.03.0049 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli, Agravado(s): JORGE JOSÉ DIAS, Advogado: Dr. Nilson Batista da Silveira Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.575,00 (mil quinhentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 805-60.2015.5.03.0052 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MARTIN WURZMANN, Advogado: Dr. Paulo Sanches Campoi, Advogado: Dr. Fernanda Guimarães Gerbelli da Cunha, Agravado(s): VIRGINIA MARIA DE MAGALHÃES, Advogado: Dr. Antônio Moreira de Souza, Agravado(s): MASSA FALIDA de KM INDÚSTRIA E COMÉRCIO PAPEL S.A., Advogado: Dr. Rogério de Souza Torres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 361,20 (trezentos e sessenta e um reais e vinte centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 826-41.2013.5.09.0019 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CCB BRASIL S.A. - CRÉDITO,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): UNIFRANGO AGROINDUSTRIAL S.A., Advogado: Dr. Aluir Romano Zanellato Filho, Agravado(s): ANAIR CARNEIRO COUTO, Advogado: Dr. Eliton Araújo Carneiro, Agravado(s): COMAVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Rogério Casagrande Muniz, Agravado(s): MASSA FALIDA de DIPLOMATA S.A. - INDUSTRIAL E COMERCIAL, Advogado: Dr. Sandro Luiz Werlang, Agravado(s): MASSA FALIDA de SUPER DIP DISTRIBUIÇÃO E VAREJO LTDA., Advogado: Dr. Elvio Renato Severo, Agravado(s): DIPLOMATA FÁBRICA DE RAÇÃO, Agravado(s): DIPLOMATA POSTO GRALHA AZUL, Agravado(s): DIPLOMATA POSTO PETROBIG, Agravado(s): DIPLOMATA INDÚSTRIA DE ÓLEOS, Agravado(s): DIPLOMATA DEPÓSITO SAROLLI, Agravado(s): MASSA FALIDA de KLASSUL INDUSTRIAL DE ALIMENTOS S.A., Agravado(s): INSTITUTO ALFREDO KAEFER, Agravado(s): MASSA FALIDA de ATTIVARE ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA., Agravado(s): MASSA FALIDA de JORNAL HOJE LTDA., Agravado(s): MASSA FALIDA de PAPER MÍDIA LTDA., Agravado(s): MASSA FALIDA de WEST SIDE SHOPPING CENTER LTDA., Agravado(s): JACOB ALFREDO STOFFELS KAEFER, Agravado(s): CLARICE ROMAN, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.575,00 (mil quinhentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 974-42.2013.5.05.0511 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ENGELMIG ELÉTRICA LTDA., Advogada: Dra. Jenefer Laporti Palmeira, Agravado(s): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, Advogado: Dr. Benjamin Alves de Carvalho Neto, Advogado: Dr. Bruna Ribeiro Silva, Agravado(s): ANEDILSON JURANDIR SANTOS DE SANTANA, Advogada: Dra. Delille Santos Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Emmanuel Pereira. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 990-72.2012.5.15.0116 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Dr. André Luiz Vetarischi, Agravado(s): MARIA BENEDITA PEREIRA RODRIGUES, Advogado: Dr. Laércio de Jesus Oliveira, Advogado: Dr. Alexandre José Carducci, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1015-46.2013.5.09.0010 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BANCO BMG S.A., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Agravado(s): CELIA REGINA GONÇALVES DAS DORES, Advogado: Dr. Nuredin Ahmad Allan, Agravado(s): ROBSON CARRERA CARNEIRO - ME - ME, Advogado: Dr. Vinicius Gonçalves Shelbauer, Agravado(s): RM ATIVIDADES DE COBRANCA E INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME, Advogado: Dr. José Marcelino Correa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AgR-E-ED-ARR - 1027-76.2011.5.09.0092 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): ERONIZA PINTO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Magalhães Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-E-Ag-AIRR - 1202-63.2012.5.01.0058 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogada: Dra. Débora Cechet Falcone, Advogado: Dr. Renato Lôbo Guimarães,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

Agravado(s): SHIRLEY MARTINS DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Bruno Roberto Teodoro Barcia, Advogado: Dr. Jorge Bulcão Coelho, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1300-38.2013.5.06.0005 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONTAX MOBITEL S.A., Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): SUELLEN NEVES ROCHA DE SOUZA, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-E-ED-AIRR - 1428-67.2013.5.09.0072 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PATOESTE ELETRO INSTALADORA LTDA, Advogado: Dr. Oderci José Bega, Advogado: Dr. Aurimar José Turra, Agravado(s): ENIO ELIAS PEREIRA, Advogado: Dr. Luiz Antônio Corona, Advogado: Dr. José Affonso Dallegrave Neto, Advogado: Dr. Guilherme Cavalheiro Kuster, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AgR-AIRR - 1538-80.2013.5.04.0371 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ALTERO DESIGN - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., Advogado: Dr. Felipe Moreira Beltrão, Agravado(s): ELOÍDES SIQUEIRA CHAVES, Advogado: Dr. Amilton Paulo Bonaldo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.575,00 (mil, quinhentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: ED-ED-Ag-AIRR - 1692-24.2012.5.06.0001 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: CSU CARDSYSTEM S.A., Advogado: Dr. Geraldo Campelo da Fonseca Filho, Advogado: Dr. Henrique Dowsley de Andrade, Embargado(a): ELISÂNGELA MARIA DE CÁSSIA SANTOS, Advogada: Dra. Ana Teresa Guerra Barros, Embargado(a): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Louise Rainer Pereira Gionédís, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração e, considerando-os meramente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao embargado multa no valor de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do comando contido no artigo 1.026, § 2º, do CPC atual. **Processo: Ag-E-ARR - 1853-10.2011.5.15.0101 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA, Advogado: Dr. Alberto Roselli Sobrinho, Agravado(s): JOSÉ AUGUSTO SGARBI, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Peixoto Guimarães, Agravado(s): FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA, Procurador: Dr. Ricardo Pinha Alonso, Agravado(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Kátia Teixeira Folgosi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.230,00 (dois mil, duzentos e trinta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-AgR-E-ARR - 2098-94.2014.5.03.0183 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli, Agravado(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, Advogado: Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli, Agravado(s): DANIEL AUGUSTO DOS SANTOS, Advogada: Dra. Raquel Lins Gonçalves Leitão, Advogado: Dr. Marcelo Heringer Leitão de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando as agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), considerando a



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 2141-16.2011.5.02.0037 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONSTRAN S.A. - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO, Advogado: Dr. Tonie Carlos Padilha Garcia, Agravado(s): SÉRVULO SABINO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 10096-50.2013.5.15.0075 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Advogado: Dr. Agnaldo Mendes de Souza, Advogado: Dr. Karina Pimont Ferraz Coutinho, Advogada: Dra. Magna Aparecida da Silva, Agravado(s): PRESSSEG - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Ailton César Favaretto, Agravado(s): ALBERTO COSTA DE LIMA, Advogada: Dra. Ana Carolina de Paula, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.470,00 (mil quatrocentos e setenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 10397-34.2015.5.01.0069 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): JOSÉ CARLOS BARBOSA DA SILVA, Advogado: Dr. Célio Henrique Ciannella de Souza, Agravado(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.854,00 (mil oitocentos e cinquenta e quatro reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 10655-83.2015.5.03.0135 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): HOSPITAL SAO LUCAS DE GOVERNADOR VALADARES LTDA, Advogado: Dr. José Ferreira Júnior, Advogado: Dr. Miguel Angelo Proveti, Agravado(s): JOÃO CARLOS ARAÚJO E SILVA, Advogado: Dr. Antônio



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Geovani Ribeiro Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.802,50 (mil, oitocentos e dois reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 23140-35.2009.5.10.0005 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): DISTRITO FEDERAL, Procuradora: Dra. Camila Rocha Portela, Agravado(s): EDIVALDO SOUSA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Rafael Rodrigues de Oliveira, Advogada: Dra. Yara da Costa Ireland, Advogado: Dr. Degir Henrique de Paula Miranda, Agravado(s): JOSÉ VITAL DE ARAÚJO FAGUNDES, Advogado: Dr. Joaquim Oliveira Lima, Agravado(s): INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS, Agravado(s): MANOEL PEREIRA DE LUCENA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 280,64 (duzentos e oitenta reais e sessenta e quatro centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-RR - 57600-91.2007.5.01.0062 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): JOAO LUCAS ALVES DOS SANTOS, Advogada: Dra. Rafaela Possera Rodrigues, Advogado: Dr. Rodrigo Lopes Magalhães, Agravado(s): FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ, Procurador: Dr. Mauro Fernando Ferreira Guimarães Camarinha, Agravado(s): COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO COMPLEXO DE MANGUINHOS LTDA. - COOTRAM, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-ED-AIRR - 58300-29.2007.5.01.0010 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): LUÍS WANDERLEY PACHECO, Advogado: Dr. Rodrigo Lopes Magalhães, Agravado(s): FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ, Procurador: Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Agravado(s): COOPERATIVA DE TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO COMPLEXO DE MANGUINHOS LTDA. - COOTRAM, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 66500-75.2008.5.01.0079 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MARCOS DA SILVA BARTOLOMEU, Advogada: Dra. Carolina Ávila Ramalho, Agravado(s):



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ, Procurador: Dr. Mauro Fernando Ferreira Guimarães Camarinha, Agravado(s): COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO COMPLEXO DE MANGUINHOS LTDA. - COOTRAM, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-ED-ED-AgR-E-RR - 113585-95.2006.5.10.0008 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): REJANE DE OLIVEIRA SANTOS, Advogado: Dr. Betânia Hoyos Figueira Vieira, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Antônio Carlos Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.250,00 (cinco mil, duzentos e cinquenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 130317-62.2014.5.13.0017 da 13a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COLORADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., Advogada: Dra. Kelma Carvalho de Faria Collier, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO, Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 3% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 9.360,00 (nove mil trezentos e sessenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-E-RR - 148500-29.2004.5.09.0022 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA, Advogado: Dr. Jackson Luís Vicente, Advogado: Dr. Henrique Daniel Blankenburg Almada, Advogada: Dra. Jacqueline Andréa Wendpap, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS NA ADMINISTRAÇÃO E NOS SERVIÇOS DE CAPATAZIA DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVATIVOS E RETRO-PORTUÁRIOS NO ESTADO DO PARANÁ - SINTRAPORT, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Advogado: Dr. Ranieri Lima Resende, Agravado(s): NILTON RODRIGUES PEREIRA, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Advogado: Dr. Altevir Lucas Hartin Júnior, Advogado: Dr. Gustavo Teixeira Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 655,50 (seiscentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: ED-ED-Ag-AIRR - 197900-03.2006.5.02.0033 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA, Advogado: Dr. Humberto Marques de Jesus, Advogada: Dra. Renata Valéria Pinho Casale Cohen, Embargado(a): DILMA SIMÃO, Advogado: Dr. Arthur Jorge Santos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, imprimindo-lhes efeito modificativo apenas para afastar a multa aplicada. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 231200-25.1997.5.02.0015 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MARIA TEREZA BRESSER DA SILVEIRA, Advogado: Dr. José Luciano de Castilho Pereira, Advogada: Dra. Priscila Lauande Rodrigues, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Agravado(s): SANTANDER S.A. - CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 726,00 (setecentos e vinte e seis reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-RO - 1001461-86.2015.5.02.0000 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICIPIO DE GUARULHOS, Procuradora: Dra. Lisonete Risola Dias, Agravado(s): HELIO GERALDO SEBASTIÃO, Advogada: Dra. Maria Pessoa de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 103,00 (cento e três reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: A-CorPar-1000812-73.2018.5.00.0000**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante: BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Giovanni Simão da Silva, Agravado: DESEMBARGADOR CLÁUDIO SOARES PIRES, Terceiro interessado: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DO CARIRI, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-CorPar-1000801-44.2018.5.00.0000**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante: ANDRADE MAIA ADVOGADOS S/S, Advogado: Dra. Clarisse de Souza Rozales, Agravado: DESEMBARGADOR CORREGEDOR MARÇAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO, Terceiro interessado: ADRIANO DA VEIGA MEDEIROS, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-CorPar-1000697-52.2018.5.00.0000**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante: SCHERING-PLOUGH INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA., Advogado: Dr. Daniel Domingues Chiode, Agravado: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO, Terceiro interessado: HAMILTON DOS SANTOS SOUZA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-CorPar-1000679-31.2018.5.00.0000**, Relator: Lelio Bentes Corrêa, Agravante: PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Rafael Bicca Machado, Agravado: DESEMBARGADOR JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, Terceiro interessado: LUIZ HENRIQUE ARNAUT, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-CorPar-1000673-24.2018.5.00.0000**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante: MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA., Advogado: Dr. Daniel Domingues Chiode, Agravado: DESEMBARGADOR LUIZ TADEU LEITE VIEIRA, Terceiro interessado: EDUARDO SANTOS SANTANA FILHO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-CorPar-1000503-52.2018.5.00.0000**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante: LEONARDO PACHECO MURAT DE MEIRELLES QUINTELLA, Advogado: Dr. Leonardo Pacheco Murat de Meirelles Quintella, Agravado: DESEMBARGADOR IVAN DA COSTA ALEMÃO FERREIRA, Terceiro Interessado: DANIEL DE CASTRO ASSIS, Terceiro Interessado: GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A., Terceiro Interessado: GOL LINHAS AÉREAS S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 127400-24.2008.5.01.0079 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Agravado(s): FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BNDES - FAPES, Advogada: Dra. Juliana Bracks Duarte, Agravante(s) e Agravado(s): BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

Advogado: Dr. Valton Doria Pessoa, Agravado(s): PAULO MAURÍCIO CASTELO BRANCO, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos e condenar os agravantes ao pagamento de multa ao agravado, no importe de R\$ 981,54 (novecentos e oitenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Nada mais havendo a tratar, o Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira, Presidente, agradecendo aos Ministros, declarou encerrada a sessão. Para constar, eu, Valério Augusto Freitas do Carmo, Secretário-Geral Judiciário, lavrei esta Ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e por mim subscrita. Brasília, aos quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Secretário-Geral Judiciário